



Número: **0600415-80.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600409-73.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600415-80.2020.6.16.0000, impetrado pelo partido Democratas - DEM (Comissão Provisória Municipal de Kaloré/PR) em face do ato coator do Juiz da 070ª Zona Eleitoral de Jandaia do Sul/PR, Dr. João Gustavo Rodrigues Stolsis, tendo como litisconsorte Washington Luiz da Silva, que indeferiu a liminar pleiteada ante a ausência de elementos fáticos que indiquem a probabilidade do direito alegado, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600104-73.2020.6.16.0070, ajuizada pelo impetrante em face do ora litisconsorte, atual prefeito Município de Kaloré/PR, sob o fundamento da incidência, em tese, na legislação de regência, especialmente no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições - LE) c/c o art. 83 e seguintes da Resolução - TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei Das Inelegibilidades - LI) c/c o art. 44 e seguintes da Resolução - TSE nº 23.608/2019, alegando que em 15/9/20, foi comunicado de que a prefeitura de Kaloré está mantendo a veiculação de propaganda institucional, por meio da manutenção de placa de obra pública; conteúdo da placa: "Governo do Estado e Prefeitura Municipal de Kaloré - Praça / Meu Campinho - Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios - PAM". (Requer: a) Que, liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: a.1) Que o Litisconsorte faça cessar a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos; a.2) Que o Litisconsorte seja proibido de reexibir a publicidade institucional vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito da Representação de origem; b) ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE KALORE - DEM (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
WASHINGTON LUIZ DA SILVA (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE JANDAIA DO SUL PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10084 166	23/09/2020 10:25	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº0600415-80.2020.6.16.0000 (PJe) - Kaloré - PARANÁ
IMPETRANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS DE KALORÉ - DEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX
BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA -
P R 0 0 3 0 4 7 4
LITISCONSORTE: WASHINGTON LUIZ DA SILVA
IMPETRADO: JUÍZO DA 070ª ZONA ELEITORAL DE JANDAIA DO SUL PR
Advogado do(a) IMPETRADO: LITISCONSORTE:
Advogado do(a) IMPETRADO:
RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

- 1.Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado pelo **PARTIDO DEMOCRATAS - DEM (Comissão Provisória Municipal de Kaloré/PR)**, em face da decisão interlocutória exarada pelo Juiz da 70ª Zona Eleitoral de Jandaia do Sul/PR, Dr. João Gustavo Rodrigues Stolsis, então autoridade coatora, que indeferiu o pedido liminar de suspensão da divulgação de propaganda institucional irregular nos autos da Representação Eleitoral nº0600104-73.2020.6.16.0070, ajuizada pelo impetrante em detrimento de **WASHINGTON LUIZ DA SILVA**, atual prefeito do Município de Kaloré/PR, sob o fundamento da incidência, em tese, na legislação de regência, especialmente no artigo 73 da Lei nº9.504/1997 (Lei das Eleições -LE) c/c o artigo 83 e seguintes da Resolução - TSE nº23.610/2019, artigo 22 da Lei Complementar nº64/1990 (Lei Das Inelegibilidades -LI) e artigo 44 e seguintes da Resolução - TSE nº23.608/2019.
- 2.Referida decisão entendeu não estar presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que não está configurada a verossimilhança do direito invocado pelo autor, pois a propaganda impugnada seria regular.
- 3.A representação foi ajuizada alegando que em 15.09.2020 foi comunicado de que o Prefeito de Kaloré estaria **mantendo a veiculação de propaganda institucional, por meio da manutenção de placa de obra pública (Praça/Meu Campinho - Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios - PAM)**, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral. Destacou que na placa impugnada há menção de que a realização das obras ocorreu pela Prefeitura de Kaloré.



4. Nesta seara de **Mandado de Segurança**, sustentou, inicialmente, o cabimento do presente *mandamus*, uma vez que a decisão judicial ora atacada é irrecorrível, nos termos do artigo 18, §1º, da Resolução TSE nº23.608/2019.

5. Ademais, sustentou que a decisão de primeiro grau merece ser reformada, porquanto teratológica, haja vista que contrária à jurisprudência do TSE que é assente no sentido de proibir a manutenção de publicidade institucional em período vedado, conduta ilícita objetiva, que independe da verificação do seu conteúdo visual ou informativo, bem como de seu marco inicial.

6. Sustentou que a conduta ora noticiada encontra proibição expressa no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições, que traz presunção legal de afetação da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

7. Por fim, aduziu estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar aqui pleiteada, pois os documentos juntados e a fundamentação exposta na inicial do presente *mandamus* evidenciam que a publicidade institucional veiculada pelo litisconsorte viola a legislação eleitoral e os ditames da lisura e igualdade do pleito. Outrossim, o perigo na demora está caracterizado na desigualdade que está sendo gerada no pleito eleitoral, a cada momento, com a manutenção da veiculação da publicidade institucional.

8. Finalmente, **requereu liminarmente e inaudita altera parte**, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, que seja ordenado:

a) que o litisconsorte faça **cessar a publicidade institucional vedada** que foi denunciada na inicial;

b) que o litisconsorte seja proibido de **reexibir a publicidade institucional vedada**, que foi denunciada na inicial, ainda que por meio de comunicação diversa, pelo menos até o julgamento do mérito da representação de origem.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

9. **Passo a decidir** com base no artigo 31, inciso IV, letra “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Como visto no relatório, a presente ação mandamental tem por objeto a reforma da decisão proferida em 18.09.2020 pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral de Jandaia do Sul/PR (ID 10046916, págs.38/40), exarada nos autos da Representação Eleitoral nº0600104-73.2020.6.16.0070, ajuizada em face de **WASHINGTON LUIZ DA SILVA**, atual prefeito do Município de Kaloré/PR, com fundamento no artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições, postulando a imediata retirada da divulgação da publicidade institucional, consistente na manutenção de placa afixada em local onde ocorre obra pública, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral.

11. A decisão recorrida restou assim proferida:

“DECISÃO



Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar proposta por COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATA (DEM) DE KALORÉ em face de Washington Luís da Silva alegando, em síntese, o Município de Kaloré está mantendo placa de obra pública, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral. Destacou que na referida placa há clara menção de que as realizações das obras ocorreram pela Prefeitura de Kaloré, o que demonstra a administração responsável pela obra e que pelo conteúdo exposto em via pública, não há dúvida de que se trata de publicidade de natureza institucional, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos disputantes dos certames eleitorais que se avizinham, de modo que se encontram proibidas. Argumentou que o material de propaganda institucional aqui combatido está em desacordo com as normas eleitorais vigentes, motivo pelo qual deve ser imediatamente retirado, com a subsequente aplicação de multa ao representado. Outrossim, disse ser irrelevante o momento em que a publicidade institucional em exame foi autorizada e/ou disseminada, já que sua manutenção no período crítico eleitoral é vedada. Ao final, requereu liminarmente a imposição de obrigação para que o requerido faça cessar a publicidade institucional vedada e denunciada neste feito e que seja proibido de exibi-la novamente, sob pena de multa diária. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A propaganda institucional é a propaganda veiculada por órgãos da administração pública com a finalidade de levar à população informações sobre fatos de interesse público. Decorre do princípio constitucional da transparência, insculpido no art.37 da CF/88, ao lado de outros princípios igualmente capitais para a conformação de um Estado Democrático de Direito.

Nos termos do art.37, §1º, da CF/88: “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Sua finalidade é dar concretude aos princípios da publicidade e transparência, pelos quais a população tem o direito de ser informada sobre o órgão e a instância da administração pública responsável pelas obras realizadas com recursos públicos.

Entretanto, a Lei 9504/97 estabelece algumas balizas, durante o período eleitoral, a serem observadas para a veiculação da propaganda institucional.

Vejamos:

“Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.



A finalidade da regra é impedir um desequilíbrio na disputa eleitoral causado por agente público. Isso porque alguns gestores públicos, sobretudo os chefes do Executivo que concorrem à reeleição, normalmente enxergam na publicidade institucional uma boa oportunidade de divulgar seus feitos e realizações como gestor, ressaltando suas qualidades pessoais e insinuando aos eleitores sua aptidão para dar continuidade aos seus trabalhos, caso venha a ser eleito para um novo mandato.

Se, por um lado, a população tem direito de saber em quais obras e investimentos os recursos públicos são aplicados, por outro, não pode o gestor se valer desse comando constitucional para se promover pessoalmente como uma possível opção para os eleitores em um pleito vindouro. Diante disso, a legislação eleitoral regulamentou esse tipo de publicidade.

Portanto, destes preceitos legais extraem-se as seguintes conclusões: a) é vedada a autorização ou realização de qualquer tipo de propaganda institucional no período vedado, três meses anteriores ao pleito, salvo aquelas que tenham conteúdo mercadológico, ou em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, VI, 'b', da Lei 9504/97) e publicidade institucional ligada ao enfrentamento da Pandemia de COVID-19 (EC 107/2020, art. 1º, §3º, VIII); b) a manutenção de propaganda institucional ilegal no período vedado, vale dizer, manter publicidade institucional, no período de três meses anteriores às eleições, que desrespeite a regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Em outras palavras, a manutenção de propaganda institucional que observe as disposições do art. 37, §1º, da Constituição Federal não é ilegal.

Destarte, se a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos tiver caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não constando nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, considera-se lícita, caso tenha sido efetivada em data anterior a 15.08.2020.

Traçadas linhas gerais acerca da matéria de direito posta em discussão, passo a analisar os fatos alegados na inicial.

O requerente alega que o Município de Kaloré está mantendo placa de obra pública, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral. Destacou que na referida placa há clara menção de que as realizações das obras ocorreram pela Prefeitura de Kaloré. Argumentou que o material de propaganda institucional aqui combatido está em desacordo com as normas eleitorais vigentes, motivo pelo qual deve ser imediatamente retirado, com a subsequente aplicação de multa ao representado. Outrossim, disse ser irrelevante o momento em que a publicidade institucional em exame foi autorizada e/ou disseminada, já que sua manutenção no período crítico eleitoral é vedada.

É certo que a manutenção de publicidade ilegal em período crítico é irregular, como já decidido por este Juízo em feitos ajuizados recentemente pela mesma parte autora em face do mesmo requerido.

Ocorre que a placa de obra pública questionada na inicial, a princípio, não desrespeita os comandos constitucionais descritos no art. 37, §1º, da Constituição Federal, pois anuncia publicidade de obra pública, de caráter informativo, dela não constando nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do requerido, eis que contém apenas o brasão oficial do município e os nomes dos entes federados responsáveis pela obra.

A única irregularidade seria se a placa tivesse sido afixada após a data de 15.08.2020, o que nem foi alegado na inicial.

O art. 22, I, "b", da LC 64/90 estabelece que: "(...) I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes



providências: (...) b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente (...).

Assim, concluo que não há verossimilhança suficiente no direito alegado pela parte autora.

Conclui-se então que a liminar deve ser indeferida.

Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada ante a ausência de elementos fáticos que indiquem a probabilidade do direito alegado.

Notifique-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 dias (LC 64/90, art.22, I, "a"). A notificação deverá ser feita na forma do art.11, II, da Resolução nº23.608 do TSE.

Apresentada defesa ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 02 dias.

Intime-se a parte autora.

Diligências necessárias.

Jandaia do Sul, 18 de setembro de 2020".

12.Quanto ao cabimento do *Mandamus*, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê que:

Art.1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...)

Art.5º - Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

13.Contudo, também é de se observar que o C. TSE entende que é possível o manejo excepcional de mandado de segurança em situações de manifesta ilegalidade, como bem se observa na Súmula 22: "*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*".

14.Partilha deste entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. ALTERAÇÃO REGIMENTAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ART.563 DO CPP. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA 267/STF. 1.Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2.Nos termos do art.563 do Código de Processo Penal, cuja redação consagrou a positivação do princípio pas de nullité sans grief, é incabível o reconhecimento de nulidade, quando o recorrente não



comprova qualquer prejuízo advindo do ato. 3.O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória. 4.Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no RMS 51.535/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 1.O mandado de segurança foi impetrado contra decisão da Corte Especial que inadmitiu recurso extraordinário com base em precedente do STF que afastou a repercussão geral em casos que versarem sobre cabimento recursal. 2.A impetração do writ contra ato judicial é medida excepcional, fazendo com que sua admissão encontre-se condicionada à natureza teratológica da decisão combatida, seja por manifesta ilegalidade, seja por abuso de poder. 3.No caso dos autos, não se revela a teratologia da decisão, porquanto o ato apontado como coator está calcado no entendimento da Suprema Corte exarado no Recurso Extraordinário nº598.365/MG. Petição inicial indeferida liminarmente. Segurança denegada. 4.Agravo regimental não provido (AgRg no MS 16.686/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 15/05/2012).

15.A palavra teratologia tem origem no grego e significa conjunto de monstros ou monstruosidades, portanto, uma decisão teratológica é aquela proferida pelo Poder Judiciário que extravasa o “normal”, ou seja, excessivamente errônea, manifestamente ilegal.

16.E assim, da análise detida dos autos de Representação e da decisão atacada não se extrai a ilegalidade ou a teratologia apontadas pelo impetrante.

17.Com efeito, a autoridade judiciária indicada como coatora declinou de maneira fundamentada as razões pelas quais indeferiu o requerimento do impetrante, diga-se, com correção, baseado nas informações e argumentos trazidas na Representação. Assim, não há o que se falar em ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada.

18.Ademais, não se verifica a presença, como também entendeu o juízo singular, ao menos nesta análise perfunctória, o elemento da verossimilhança nas alegações e tampouco o direito líquido e certo a embasar o pedido do impetrante.

19.A doutrina de Sérgio Cruz Arenhart^[1] ensina que *A liquidez e certeza do direito tem sim vinculação com a maior ou menor facilidade na demonstração dos fatos sobre os quais incide o Direito. (...) A expressão “direito líquido e certo”, portanto, liga-se à forma de cognição desenvolvida no mandado de segurança, que exige prova pré-constituída das alegações postas pela parte impetrante”.*

20.Neste sentido, analisando o conteúdo da placa impugnada, não se verifica, de plano, a ocorrência da publicidade institucional vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei das Eleições.

21.Isto porque, como bem pontuado pelo Juízo de primeiro grau, para a caracterização da referida conduta vedada, resta necessário se comprovar que a publicidade foi afixada nos três meses que antecedem o pleito, ônus do qual o impetrante não se desincumbiu.

22.Além disso, como também observado pelo magistrado na decisão atacada, imperiosa a demonstração de que no conteúdo da placa constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.



23. Tal entendimento está consoante com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral sobre a matéria. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO. PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.

- Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Precedentes.

- Embargos declaratórios acolhidos somente para reconhecer a tempestividade dos embargos anteriormente opostos (TSE. Agravo de Instrumento nº 10783, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/05/2010, Página 29).

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AUTORIZAÇÃO. REALIZAÇÃO. PLACA DE OBRA PÚBLICA.

1. SALVO QUANDO AUTORIZADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL OU RELATIVA A PRODUTOS OU SERVIÇOS QUE TENHAM CONCORRÊNCIA NO MERCADO, É VEDADA A REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES, MESMO QUANDO AUTORIZADA ANTES DESSE PERÍODO (ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504, DE 1997).

2. ADMITE-SE A PERMANÊNCIA DE PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS EM CONSTRUÇÃO, NO PERÍODO EM QUE É VEDADA A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, DESDE QUE DELAS NÃO CONSTEM EXPRESSÕES QUE POSSAM IDENTIFICAR AUTORIDADES, SERVIDORES OU ADMINISTRAÇÕES CUJOS DIRIGENTES ESTEJAM EM CAMPANHA ELEITORAL (TSE. Representação nº 57, Acórdão de , Relator(a) Min. Fernando Neves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/08/1998).

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. PRELIMINAR DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DAS EMPRESAS COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO E COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. REJEITADA.

2. MENSAGEM VEICULADA PELA COPEL EM EMISSORAS DE RÁDIO. ALERTA SOBRE O PERIGO DE ATIVIDADE DE PESCA EM RIOS E RESERVATÓRIOS PRÓXIMOS A BARRAGEM DE USINA. PERÍODO VEDADO. CARÁTER INFORMATIVO DE UTILIDADE PÚBLICA.

3. AFIXAÇÃO NA UFPR DE PLACAS TÉCNICAS INFORMATIVAS RELATIVAS AO PROGRAMA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA. ATUAÇÃO DA COPEL EM REGIME DE CONCORRÊNCIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

4. PLACAS TÉCNICAS DE OBRA PÚBLICA AFIXADAS NA CEASA. ADMITE-SE A PERMANÊNCIA DE PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS EM CONSTRUÇÃO, NO



PERÍODO EM QUE É VEDADA A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, DESDE QUE DELAS NÃO CONSTEM IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIDADES, SERVIDORES OU ADMINISTRAÇÕES CUJOS DIRIGENTES ESTEJAM EM CAMPANHA ELEITORAL.

5.REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (REPRESENTAÇÃO nº0602297-48.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO nº54379 de 19/11/2018, Relator TITO CAMPOS DE PAULA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/11/2018).

24.De fato, do conteúdo da placa impugnada (**Praça/Meu Campinho - Plano de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios - PAM**), é possível se extrair apenas a expressão "PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORÉ", bem como o brasão do referido Município, que não estão em tamanhos ou formas que ressaltem a atenção do leitor dentre as demais informações contidas na placa. Não consta qualquer expressão, slogan, imagem ou outro símbolo que remeta diretamente à pessoa do litisconsorte, ou especificamente a sua administração.

25.Neste sentido, não obstante a aparência da prova produzida nos autos, ausente direito líquido e certo no pedido do autor porquanto inexistente prova pré-constituída da incidência na conduta vedada do artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº9.504/97.

26.Mister ressaltar que o indeferimento da liminar da Representação e deste mandado de segurança não está a validar todo o conteúdo do material impugnado ou de futuras publicidades institucionais realizadas em desrespeito ao artigo 73 da Lei das Eleições e demais dispositivos legais aplicáveis às campanhas e pré-campanhas.

27.Em conclusão, não sendo a decisão teratológica e nem ilegal, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental.

III – Dispositivo

28.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, indefiro a petição inicial e por conseguinte julgo extinto o presente mandando de segurança, nos termos do artigo 31, inciso IV, letra "a", do Regimento interno deste Tribunal, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

29.Ciência à autoridade coatora, servindo esta decisão de ofício.

30.Autorizo a Srª Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta decisão.

31.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, *datado digitalmente*.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1] ARENHART, Sérgio Cruz: In Comentários à Constituição do Brasil. J.J. Gomes Canotilho, Ingo Wolfgang Scarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Mendes - São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 478.

